



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003816/97-62
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230
RECURSO Nº : 120.413
RECORRENTE : LABORATÓRIOS BALDACCI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AMINAFTONA.
Classifica-se no código NBM 2922.50.9900 o produto denominado AMINAFTONA, já que se trata de um composto aminado de funções oxigenadas.
PRELIMINAR REJEITADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluam os juros.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230
RECORRENTE : LABORATÓRIOS BALDACCI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 23/07/97, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 18.276,88, relativo a Imposto de Importação (R\$ 11.649,49), Juros de Mora do II (R\$ 4.297,49) e Multa de Mora do II (R\$ 2.329,90 - 20%). Os fatos foram assim descritos:

"ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte desembarçou, através da DI nº 78.938/94, o produto AMINAFTONE, um outro Composto Aminado de Funções Oxigenadas, conforme Laudo 1.217/97 do Laboratório de Análises, classificando-o erroneamente no código NBM 2914.69.0900.

De acordo com a Regra 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação correta do produto desembarçado é no código NBM 2922.50.9900."

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Arts. 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

MULTA DO II

Art. 530 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Os documentos de importação encontram-se às fls. 06 a 19.

DO LAUDO DO LABANA

Às fls. 13 consta o Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, com a seguinte conclusão:

“Não se trata de Naftoquinona.

Trata-se de 2-(4-Aminobenzoato) de 2-Hidroxi-3-Metil-1,4-Naftohidroquinona (Aminaftona), outro Composto Aminado de Funções Oxigenadas.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 18/08/97 (fls. 22), a interessada apresentou, em 12/09/97, tempestivamente, por seu representante, a impugnação de fls. 23 a 25, com as seguintes razões, em síntese:

- a classificação 2914.69.0900, cujo título engloba as “quinonas mesmo contendo outras funções oxigenadas tem item próprio para as “naftoquinonas”, na qual a “aminaftone” já foi objeto de destaque “ex” anteriormente;

- a classificação 2922.50.9900 engloba uma infinidade de produtos, sem destacar quais, entre os “Outros compostos de funções oxigenadas”;

- para reforçar as razões, foram anexados cópia de carta dirigida ao LABANA, em atenção à Intimação /Labor/ nº 207/96 (fls. 26/27), e parecer químico emitido pelo professor Massayoshi Yoshida, da Universidade de São Paulo (fls. 28 a 30);

- solicitamos seja o presente processo enviado a outro laboratório, para que sejam dirimidas as dúvidas; *jel*

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

- a impugnação tem por base os artigos 15 a 20 e 27 a 30, do Decreto nº 70.235/72.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/06/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 001660/99 (fls. 33 a 36), com o seguinte teor, em síntese:

Preliminar

- o laudo do LABANA é claro no que tange à identificação do produto, não havendo necessidade da manifestação de outro laboratório;

- de qualquer forma, não seria possível deferir o pedido de nova perícia, pelo não atendimento do disposto no parágrafo 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93;

Mérito

- a autuada adotou para a mercadoria em tela a classificação que se refere a Naftoquinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, porém o laudo do LABANA é categórico ao afirmar que o produto analisado não se trata de Naftoquinona, mas sim de 2-(4-Aminobenzoato) de 2-Hidroxi-3-Metil-1,4-Naftohidroquinona (Aminaftona), outro Composto Aminado de Funções Oxigenadas;

- não houve desclassificação do produto de uma posição mais específica para uma mais genérica, ou seja, de naftoquinonas para outros amino-álcoois-fenóis, amino-ácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas, pois o produto foi classificado como naftoquinona pelo contribuinte e, como já foi dito, o laudo do LABANA afirma que não se trata de naftoquinona;

- o laudo do LABANA conclui que se trata de outro Composto Aminado de Funções Oxigenadas e, assim sendo, na falta de posição mais específica, o enquadramento correto é no código 2922.50.9900, de acordo com as Regras de Classificação e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado; *pel*

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

- nas Notas Explicativas da Posição 2922 está perfeitamente encaixado o produto, pelas conclusões do LABANA referentes a tratar-se o produto de composto aminado de funções oxigenadas: "Os compostos aminados de funções oxigenadas são compostos aminados que, além da função amina, possuem uma ou mais funções oxigenadas referidas nos Subcapítulos precedentes (funções álcool, fenol, éter, aldeído, cetona, etc). Esta posição inclui, portanto, os compostos aminados, que são derivados de substituição, que contêm funções oxigenadas referidas nas posições 29.05 a 29.20 e seus sais;"

- por conseguinte, tratando-se o produto analisado de 2-(4-Aminobenzoato) de 2-Hidroxi-3-Metil-1,4-Naftohidroquinona (Aminaftona), outro Composto Aminado de Funções Oxigenadas, é correta a classificação fiscal proposta pelo fisco;

Multa de Mora

- a multa de mora é cabível, tendo em vista que o contribuinte não recolheu o tributo na data de registro da DI.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular em 16/07/99 (fls. 37/verso), tendo efetuado o depósito do valor total da exigência (fls. 46), a interessada apresentou, em 17/08/99, tempestivamente, por seu procurador (procuração de fls. 44), o recurso de fls. 39 a 43. A peça recursal ratifica os termos da impugnação e aduz o seguinte, em resumo:

- o produto em questão foi classificado entre as "naftoquinonas" que, no plural, deve englobar toda e qualquer "naftoquinona";

- conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias (Regra 1-b), e a posição mais específica prevalece sobre as genéricas (Regra 3-a); *pl*

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

- o procedimento de não permitir outra perícia caracteriza cerceamento de direito, o que fere o regulamento do Processo Administrativo, já que a importadora juntou à impugnação documentos e referências técnicas produzidas por profissionais habilitados perante a lei;

- para justificar sua posição, o julgador apresentou o produto importado em formas diversas de denominação químico-genéricas, para fazer levar o caso ao destino que escolheu.

Ao final, a recorrente ratifica os termos da impugnação e faz valer a documentação anexa, solicitando sejam os mesmos apreciados, aceitos ou contestados, para que se chegue a uma conclusão que reflita justiça.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, tendo em vista ser o crédito tributário inferior ao valor estabelecido na Portaria MF 189/97 (fls. 47).

É o relatório. *Jel*

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação do produto descrito pela recorrente como "AMINAFTONE (AMINAFTONA) - 2-hidroxi-3-metil-1,4 naftohidroquinone-2-p-aminobenzoato" e classificado no código TAB 2914.69.0900, referente a "Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados / Outras / Naftoquinonas". A mercadoria foi reclassificada pela fiscalização para o código 2922.50.9900, relativo a "Compostos aminados de funções oxigenadas / Amino-álcoois-fenóis, Amino-ácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas / Outros".

Em sede de preliminar, a interessada solicita a realização de nova perícia. Entretanto, não há razão para o atendimento do pleito, uma vez que o laudo pericial tem por função tão somente identificar a mercadoria, e isto já foi feito por meio dos laudos de ambas as partes litigantes (fls. 16 e 28), cujos resultados, aliás, não são conflitantes. O cerne da questão, no presente processo, não é exatamente a identificação da mercadoria, e sim, como será demonstrado, a sua classificação à luz do Sistema Harmonizado, razão pela qual REJEITO ESTA PRELIMINAR.

Adentrando ao mérito, verifica-se que a recorrente havia classificado o produto em questão como Naftoquinona. Entretanto, de acordo com o Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABANA (fls. 16), não se trata de Naftoquinona, mas sim de Aminaftona, um outro composto aminado de funções oxigenadas, formado de 2-(4-Aminobenzoato) de 2-Hidroxi-3-Metil-1,4-Naftohidroquinona.

As informações prestadas pela recorrente às fls. 26/27, bem como o Laudo da USP, por ela apresentado, não se contrapõem às conclusões do LABANA. Ao contrário, esclarecem sobre o processo de formação da Aminaftona, e sobre o papel da Naftoquinona na sua gênese.

Conforme o Laudo da USP, o produto Aminaftona é formado por duas partes: uma referente ao ácido p-aminobenzóico, e a outra devida ao 1,3,4 trihidroxi-2-metil naftaleno (3-hidroxi-2-metil-1,4-naftohidroquinona). *ml*

RECURSO Nº : 120.413
ACÓRDÃO Nº : 302-34.230

Entretanto, a simples reação entre estas duas partes conduziria a um resultado diverso do esperado. Assim, para se obter efetivamente a Aminaftona, faz-se necessária a utilização de um outro reagente, em lugar da 3-hidroxi-2-metil-1,4-naftohidroquinona. Utiliza-se, então, a 3-hidroxi-2-metil-1,4-naftoquinona, e o intermediário assim obtido é submetido a posterior reação de redução. O Laudo conclui que, do ponto de vista químico orgânico de síntese, considerando-se o papel fundamental do reagente aplicado na obtenção da Aminaftona, esta pode ser qualificada como um derivado da 1,4-Naftoquinona.

Assim, o Laudo da USP permite inferir que a interessada classificou o produto levando em conta não a sua fórmula efetiva, mas sim pelo ângulo do reagente aplicado na sua formação.

Não obstante a consistência da conclusão do Laudo da USP quanto ao aspecto químico orgânico, a atividade de classificação fiscal de mercadorias não se esgota no aspecto técnico, sendo determinante a análise do produto à luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A primeira delas estabelece, *verbis*:

"1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:"

Destarte, não se tratando o produto em questão de Naftoquinona, constante do código 2914.69.0900, mas sim de Aminaftona, um outro composto aminado de funções oxigenadas, está correta a reclassificação efetuada pela fiscalização para o código 2922.50.9900.

Diante do exposto, concordando plenamente com a decisão singular, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003816/97-62

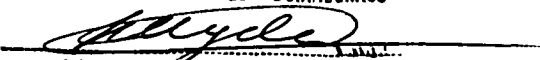
Recurso nº : 120.413

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.230.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megdã
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207.2000


Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional